



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MADALENA**  
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

**PARECER Nº 004/2025.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 043 de 29 de setembro de 2025.**

**AUTOR: Poder Executivo**

**EMENTA:** Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA/2026). Estimativa de receita e fixação da despesa no montante de R\$ 168.000.000,00. Demonstrativos de aplicação mínima em saúde e educação. Quadro de distribuição por órgãos. Autorização para créditos adicionais (até 50%). Autorização para ARO (até 25% do orçamento). Demonstrativo de repasses ao Poder Legislativo (EC 58/2009). Análise de constitucionalidade, legalidade (CF/88, arts. 165 a 169; Lei 4.320/1964; LC 101/2000 – LRF; LC 141/2012; EC 108/2020 – FUNDEB; art. 29-A da CF/88), técnica legislativa (LC 95/1998) e conformidade procedimental. Possibilidade de emendas parlamentares e sugestões de aperfeiçoamento.

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.**

**I - RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão o **PL nº 043/2025**, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que “dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Município de Madalena para o exercício de 2026, onde estima a receita e fixa a despesa e dá outras providências”.

O Projeto de Lei nº 043/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estima a receita total em R\$ 168.000.000,00 e fixa a despesa no mesmo montante, para o exercício financeiro de 2026.

O texto apresenta:

- demonstrativos de aplicação mínima em educação (26,53%) e saúde (27,33%);
- dotação orçamentária global da Câmara Municipal de R\$ 4.470.000,00;



- autorização para créditos suplementares até 50% das dotações (art. 6º);
- autorização para ARO – Antecipação de Receita Orçamentária – até 25% (art. 8º);
- dispositivo que declara “revisado” o PPA (art. 11).

Após análise técnico-jurídica, esta Comissão verificou regularidade formal quanto à iniciativa e tramitação.

O texto principal contém 12 artigos e remissões a anexos que detalham: (i) quadro de receitas (R\$ 179.760.000,00 brutas; deduções do FUNDEB: R\$ 11.760.000,00; total orçado: **R\$ 168.000.000,00**); (ii) distribuição por órgãos (despesa fiscal: R\$ 131.985.750,00; seguridade: R\$ 36.014.250,00); (iii) demonstrativos de mínimos constitucionais de **saúde** (aplicação projetada: 27,33%) e **educação** – MDE (26,53%); (iv) **quadro de transferência ao Legislativo municipal** (base de “impostos e transferências” e cálculo de limite de despesa do art. 29-A da CF/88 com percentual 7%, projetando **R\$ 4.067.513,12** para 2026), embora a dotação global consignada ao Legislativo no anexo de órgãos seja **R\$ 4.470.000,00**.

Há ainda dispositivos que:

- autorizam **créditos adicionais suplementares** até **50%** do total das dotações (art. 6º), com fontes do art. 43 da Lei 4.320/1964;
- autorizam **operações de crédito por ARO** até **25%** do orçamento, a liquidar até 10/12/2026, com possibilidade de vinculação de ICMS/FPM como garantia (art. 8º);
- determinam a **reabertura** de créditos especiais do último quadrimestre (art. 9º, à luz do art. 167, §2º, CF/88);
- afirmam que o **PPA fica “revisado”** “na forma do presente orçamento” (art. 11).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTO REGIMENTAL E LEGAL

Este parecer é emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento com fundamento nos arts. 178 a 183 do Regimento Interno e nos arts. 34, II; 46, IV; e 122 a 131 da Lei Orgânica Municipal, que lhe atribuem competência para:

- analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), o PPA e a LDO;



- verificar a conformidade constitucional, fiscal e contábil das proposições orçamentárias;
- acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município;
- propor emendas corretivas ou saneadoras, em observância à Lei nº 4.320/1964 e à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

### III – ANÁLISE JURÍDICA E FISCAL

#### 1. Competência e iniciativa

O projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 165, III, da CF/88, o art. 122 da Lei Orgânica Municipal e o art. 178 do Regimento Interno.

A proposição tramita regularmente perante a Câmara Municipal, dentro dos prazos regimentais.

#### 2. Limite constitucional do Poder Legislativo – art. 29-A da CF/88

Nos termos do art. 29-A, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 58/2009, o limite máximo de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, é de 7% da receita base nos municípios com população de até 100.000 habitantes.

O próprio demonstrativo do projeto indica:

| Descrição                                   | Valor (R\$)   |
|---------------------------------------------|---------------|
| Base de cálculo (impostos + transferências) | 58.107.330,22 |
| Limite constitucional (7%)                  | 4.067.513,12  |
| Dotação consignada no projeto               | 4.470.000,00  |

Portanto, o orçamento da Câmara deve ser ajustado nos precisos termos do Art. 29ª, incluídos subsídios dos vereadores no percentual de 7% da receita base do município.

#### 3. Operações de crédito por ARO (art. 8º do PL)

AARO deve observar estritamente o art. 38 da LRF:



- finalidade exclusiva de suprir insuficiência de caixa;
- liquidação até 10 de dezembro do exercício;
- vedação a operação no último ano de mandato.

#### 4. Aplicações constitucionais mínimas

O projeto comprova aplicação superior aos mínimos constitucionais em educação (26,53%) e saúde (27,33%).

#### IV – CONCLUSÃO

Após exame minucioso, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 043/2025:

- é formalmente regular quanto à iniciativa e tramitação;
- está substancialmente adequado à CF/88, à LOM e à LRF;

#### V – VOTO

**Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 043/2025,**

#### VI – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Reunida nos termos do art. 183 do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 043/2025, com as emendas apresentadas neste parecer.

Sala das Comissões, 23 de Outubro de 2025.

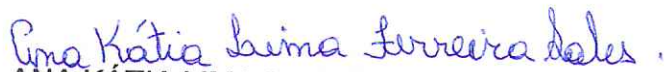
#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA  
Relator

  
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente

(X) de acordo com o relatório

( ) contra o relatório

  
ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal

(X) de acordo com o relatório

( ) contra o relatório